



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 010 /2009

2ª CÂMARA

46 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 20/10/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/50/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200520095

RECORRENTE: SB CELULARES & ELETRÔNICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARCOS RAIMUNDO BEZERRA SOUSA

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

**EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS - DIFERENÇA
CONSTATADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO
QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS - ART.
169, I, C/C ART. 174, I, DO DECRETO N.º 24.569/1997.
PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, III, "b", DA LEI
ESTADUAL N.º 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO DADA
PELA LEI ESTADUAL N.º 13.418/2003. RECURSO
VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO -
DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - AÇÃO FISCAL
PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documento fiscal - omissão de vendas - apontada pela fiscalização com base em levantamento quantitativo de mercadorias.

Na hipótese sob exame, o agente autuante constatou através do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, que o contribuinte omitiu vendas no montante de R\$ 12.840,00 (doze mil oitocentos e quarenta reais), referente ao período de janeiro a dezembro de 2003.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 127; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 04 a 21.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou suas razões de defesa às fls. 26/30, alegando em síntese:

- *Que tem como atividade econômica a venda de aparelhos celulares adquiridos, em sua maioria, da TIM, com sede em São Paulo, e que desta maneira toda a mercadoria que entra paga o ICMS antecipado, não tendo motivo a atuada para omitir vendas se o imposto é pago somente do valor agregado, onde este valor é determinado pela própria operadora que vende os aparelhos com uma pequena margem de lucro, justificando a quebra de muitas revendas de celulares estabelecidas em Fortaleza-CE;*
- *Que o auto de infração não corresponde à verdade real do fato acontecido e não está devidamente fundado em prova material do ilícito;*
- *Que o feito fiscal se baseou em mera presunção;*
- *Que o texto da acusação fiscal é por demais lacônico, limitando-se a imputar à acusada a prática de delito fiscal, sendo certo afirmar que nas linhas das informações complementares, o representante do fisco pouco ou quase nada acrescentou, de forma a esclarecer a lide;*
- *Que houve erro no levantamento da conta mercadoria;*
- *Que não houve omissão de vendas;*
- *Que não procede a acusação fiscal e, caso assim não entenda, pretende a atuada produzir todos os meios de prova admitidos, especialmente a perícia, essencial para o bom direito da defendente.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância indeferiu o pedido de perícia formulado, e, no mérito, por entender que o imposto já fora recolhido, decidiu pela parcial procedência da autuação, exigindo apenas a multa de que trata o art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Por se tratar de auto de infração com valor originário inferior a 5.000 UFIRCE'S não houve recurso de ofício.

Devidamente intimada da decisão singular, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, sustentando, basicamente, as mesmas razões suscitadas em sua impugnação.

A Consultoria Tributária opinou, através do Parecer n.º 567/2007, pela manutenção da decisão de parcial procedência do feito fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer da lavra da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O recurso voluntário interposto não merece prosperar, senão vejamos.

Trata-se de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documento fiscal - omissão de vendas - apontada pela fiscalização com base em levantamento quantitativo de mercadorias.

Na hipótese sob exame, o agente atuante constatou, através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, que o contribuinte omitiu vendas no montante de R\$ 12.840,00 (doze mil oitocentos e quarenta reais), referente ao período de janeiro a dezembro de 2003.

No tocante ao pedido de perícia, de fato não há como deferi-lo, na medida em que a recorrente não apresentou qualquer possível equívoco no levantamento realizado pela fiscalização. Na espécie, importante assinalar que o agente do fisco utilizou como meio de prova do ilícito fiscal o levantamento de estoque, apurado com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte, ora Recorrente.

Desta feita, a apuração levada a efeito pela fiscalização, em decorrência do princípio de legalidade, deu-se em estrita observância ao disposto no art. 827, do RICMS.

Relativamente ao equivocado entendimento, segundo qual o texto da acusação é “lacônico”, impende consignar que no corpo do auto de infração e informações complementares, sem prejuízo dos demais documentos acostado, foi exposto, de forma clara e inequívoca, o conteúdo da acusação fiscal, tendo sido oportunizado o amplo exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

No tocante ao levantamento efetuado pela fiscalização, cumpre salientar que foi baseado no elenco de mercadorias, quando, então, foram analisados todos os documentos fiscais relacionados às entradas e saídas de mercadorias, sendo, portanto, instrumentos hábeis a prova do ilícito fiscal.

Quanto às ponderações da Recorrente, especialmente aquela na qual não vendeu mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, não cuidou a empresa atuada de aprestar provas capazes de contrapor o trabalho da fiscalização.

Com efeito, a Recorrente alegou, de forma genérica, que o levantamento fora elaborado de forma equivocada, sem, contudo, apontar em que repousariam tais erros.

Nesse contexto, não há como acolher a tese sustentada, na medida em que necessária a demonstração, pela Recorrente, ainda que de forma indiciária, do equívoco na realização da fiscalização ou mesmo do levantamento quantitativo de estoque efetuado. Necessário seria pontuar, de forma individualizada, onde repousariam os equívocos.

Em boníssima verdade, ante as provas carreadas nos autos, especialmente em face do levantamento realizado pela fiscalização, que não foi contraditado, conclui-se que a julgadora singular bem laborou para o deslinde do feito.

Com estas considerações, indefiro o pedido de perícia da recorrente e as nulidades suscitadas, e, no mérito, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

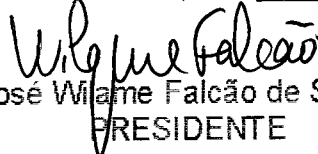
BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 12.840,00
MULTA (30% - LEI 13.418/03).....	R\$ 3.852,00
TOTAL.....	R\$ 3.852,00

É como voto.

DECISÃO:

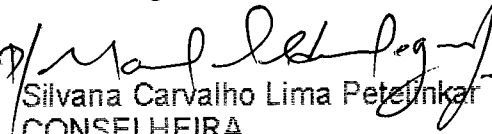
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** SB CELULARES & ELETRÔNICOS LTDA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, conhecido do Recurso Voluntário, afastado a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de realização de perícia, ambos suscitados em grau de recurso, resolve, no mérito, também por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e na conformidade do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2.009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

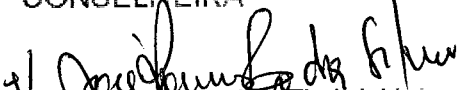

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA

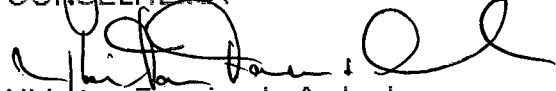

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO